



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600813-85.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600813-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTES: ELEICAO 2018 BASILE GEORGES CAMPOS CHRISTOPOULOS - GOVERNADOR e DANUBIA KARLLA DA SILVA Advogado do(a)s REQUERENTES: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. NOVA DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas de campanha de Basile Georges Campos Christopoulos e Danubia Karlla da Silva, ex vi do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/01/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada, em conjunto, por Basile Georges Campos Christopoulos e Danubia Karlla da Silva, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou, em seu relatório de diligências, diversos esclarecimentos aos candidatos requerentes acerca das irregularidades e impropriedades apontadas (Id 503863).

Devidamente intimados para sanear a sua contabilidade, apenas após o decurso do prazo foi que os candidatos apresentaram documentos, o que gerou a necessidade de novos esclarecimentos solicitados e novo parecer de diligências.

Apesar de intimados, desta vez os candidatos não se manifestaram, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Diante da omissão, a comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem desaprovadas (Id 1490713).

Intimados acerca do parecer conclusivo, os candidatos novamente não se manifestaram.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas (Id 1526763).

Éo Relatório.

VOTO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada, em conjunto, por Basile Georges Campos Christopoulos e Danubia Karlla da Silva, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Registre-se que referida chapa majoritária em tela realizou despesas de campanha, efetivamente pagas, que totalizaram o valor de R\$ 60.771,13 (sessenta mil, setecentos e setenta e um reais e treze centavos).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, sendo composta por todas as peças previstas no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Porém, verifica-se que o candidato a governador Basile Georges Campos Christopoulos permaneceu inerte e deixou de esclarecer e solucionar pontos importantes constantes do relatório de diligências, tais como: a) existência de dívida de campanha sem a assunção regular pelo partido político; b) valores de receitas registrados em desajuste ao que consta nos extratos bancários; c) inconsistência entre os valores informados e os efetivamente arrecadados oriundos do FEFC; d) ausência de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Note-se que as despesas de campanha devem ser quitadas até a prestação de contas. Após esse prazo, passam a ser dívidas de campanha que admitem a assunção pelo partido político. No caso dos autos, não houve o pagamento da despesa no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) no momento oportuno, não podendo o candidato realizar o pagamento por conta própria, já que a dívida deve ser assumida pela agremiação, conforme determino o art. 35, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Acrescente-se, conforme destacado no parecer conclusivo, que a alteração do valor transferido pelo PSOL de recursos do FEFC na retificadora apresentada pelo candidato gerou desajuste no resultado final das contas, o que também não foi esclarecido ou corrigido. Vejamos:

Neste ponto, fez-se necessário destacar também que o candidato declarou um saldo negativo de R\$1.351,57 na conta do FEFC, mas todas as despesas declaradas foram quitadas e o saldo da conta bancária está zerado, então se recomendou que o candidato fizesse a revisão dos valores informados, além disso o valor transferido pelo PSOL, a partir do fundo especial (FEFC), para o candidato foi de R\$ 14.345,00 (constante no extrato da conta bancária e declarado corretamente na prestação de contas final), no entanto, por ocasião da retificadora, o candidato alterou o valor para R\$12.929,59. O que, por corolário, gerou o desajuste no resultado final das contas.

De outra banda, também foram identificadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas (R\$ 1.333,80 e R\$ 608,30), e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e confronto com notas fiscais eletrônicas NF 32 e NF 67 do Instituto Darwin (R\$ 527,64 e R\$ 1.227,89), onde se revelou que o valor declarado não corresponde ao valor arrecado e depositado na conta de campanha do candidato.

Por fim, houve a constatação de inconsistência do valor do serviço contratado junto ao Facebook.

Por todo o exposto, e diante da inércia dos candidatos, outro não me parece o caminho que não a desaprovação das contas apresentadas.

Da mesma forma entendeu o Ministério Público, tendo consignado em seu parecer:

Com efeito, a falta de resposta aos esclarecimentos postulados pela ACAGE prejudica a efetiva análise das contas, comprometendo, substancialmente, a confiabilidade e a transparência das informações lançadas na prestação de contas.

Desse modo, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições e Parecer técnico Id. 1490713, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido da desaprovação das contas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Em virtude do exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **DESAPROVO** as contas de campanha de Basile Georges Campos Christopoulos e Danubia Karlla da Silva, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator